

JUDICIALIZAÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE SALÁRIO MATERNIDADE DECAÍDOS EM DECORRÊNCIA DA MP 871/2019

[\[ver artigo online\]](#)

Carmerinda Elaine da Silva¹

Michelle Soares Garcia²

RESUMO

Neste artigo abordaremos sobre a judicialização dos requerimentos de salário-maternidade decaídos em decorrência da MP871/2019. A metodologia adotada trata-se de uma pesquisa de natureza aplicada, descritiva, tratando o assunto de forma quantitativa, por meio de pesquisa de campo, sites de notícias, artigos, teses, dados estatísticos do próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e outros meios. Sendo assim, este artigo tem o objetivo de fazer uma análise acerca da judicialização dos casos alcançados pela alteração pretendida pela Medida Provisória 871/2019, no tocante à redução do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para 180 (cento e oitenta) dias para requerer o salário-maternidade, salário este devido para as mães após o parto ou adoção. Em vista disso, podemos perceber o quanto os reflexos da referida Medida Provisória têm sido de grande importância de devem ser discutidos, pois ao tempo que causa prejuízo evidencia um retrocesso na sociedade.

Palavras-chave: Salário Maternidade. Decadência. Requerimento

JUDICIALIZATION OF MATERNITY WAGE REQUIREMENTS FALLED OUT OF MP871 / 2019

ABSTRACT

In this article we will discuss the judicialization of maternity wage requirements that fell due to MP871 / 2019. The adopted methodology is an applied, descriptive research, treating the subject in a quantitative way, through field research, news sites, articles, theses, statistical data from the National Social Security Institute (INSS) and other ways. Therefore, this article aims to analyze the judicialization of the cases reached by the amendment intended by Provisional Measure 871/2019, with regard to reducing the decadential term from 5 (five) years to 180 (one hundred and eighty) days for require the maternity wage, which is due to mothers after childbirth or adoption. In view of this, we can see how the reflexes of the aforementioned Provisional Measure have been of great importance and should be discussed, since at the time it causes damage it shows a setback in society.

Keywords: Maternity Salary. Decadence. Application.

1 Acadêmica do Curso de Direito. UNISL. Rua Santo Rei nº 6260, Planalto, Porto Velho/RO. (69) 99241-7576. carmerinda_pvh@hotmail.com.

2 Docente. Doutora em Direito público. Mestre em Direito Constitucional. UNISL. Porto Velho/RO. (69)8123-2248. michelle.garcia@saolucas.edu.br.



INTRODUÇÃO

Vivemos em um século onde o acesso à informação é bem mais prático e possui variados caminhos, como é o caso da internet. Porém, mesmo com tanta tecnologia e facilidade de obter informações, ainda existem muitas pessoas que desconhecem seus direitos e/ou enfrentam muitas dificuldades de logística para efetivamente requerer, como distância e acesso. Por este motivo é que, quando estamos diante de decadências relacionadas com buscas de direitos e benefícios, devemos nos atentar aos motivos pelos quais foi gerada a decadência e, nesse sentido, podemos observar a falta de investimento e esforço do Estado para promover campanhas e divulgações com o objetivo de conscientizar a sociedade sobre seus direitos.

Desse modo, surge a problemática ao analisar a seguinte hipótese: como as pessoas buscarão seus direitos se nem mesmo têm consciência de que existem?

Portanto, quanto a decadência de judicialização dos requerimentos de salário-maternidade após a Medida Provisória 871/2019, a qual instituiu o prazo decadencial de 180 dias (acrescendo o artigo 71-D à Lei 8.213/91) causou prejuízo a grande parte das pessoas mais necessitadas e conseqüentemente afetando o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, garantido pela Constituição Federal de 1988, sem mesmo levar em consideração todo o movimento histórico ocorrido até a conquista desse auxílio financeiro, juntamente o período de afastamento, conjunto de necessidades chamado de salário maternidade.

Nesse contexto, notamos a importância do afastamento da mãe do trabalho para integralmente viver esse momento com seu filho (a) após o parto, criando o vínculo maternal e ao mesmo tempo mantendo a saúde física e mental da mãe nessa fase em que requer esforços e atenção voltada ao bem estar de uma criança em seus primeiros meses.

Por esse motivo, o amparo do Estado no suprimento das necessidades básicas por meio de assistências sociais (CRAS) assegurando a dignidade da pessoa humana, é de extrema relevância na sociedade.

1 SALÁRIO MATERNIDADE E SUA IMPORTÂNCIA

Em 1943, surgiu o direito do salário maternidade por meio da CLT (Consolidação das Consolidações de Trabalho), com o período de 84 (oitenta e quatro) dias a serem pagos diretamente pelo empregador. Ao decorrer dos anos com a evolução da mulher no mercado de trabalho a Organização Internacional do Trabalho recomendou que os custos gerados pelo benefício fossem pagos diretamente pela Previdência Social, como forma de incentivar esse crescimento.

Apenas em 1973 é que fora aderido a ideia do pagamento do benefício pela Previdência Social, entretanto, mesmo assim, os problemas eram insustentáveis com relação à mulher e o mercado de trabalho, pois mesmo com os custos sendo de responsabilidade da Previdência Social, mulheres eram demitidas, perdendo a oportunidade de continuar no emprego por não terem a garantia da estabilidade.

Lutas e movimentos foram realizados para o reconhecimento e valorização deste benefício em decorrência de todos os prejuízos causados para as mães no momento em que o empregador tomava conhecimento da gravidez.

Com isso, ao decorrer dos anos, além da conquista pela estabilidade no emprego, também foi reconhecido a necessidade do aumento do prazo da licença maternidade pela Constituição Federal/1988.

Portando, com o surgimento de uma norma legislativa a qual sustenta um prazo decadencial prejudicial aos possíveis beneficiários deste benefício, estamos plenamente desvalorizando todo um movimento histórico importantíssimo para a mulher no mercado de trabalho.

Para melhor entendimento, cabe conceituar que salário-maternidade é, em linhas gerais, o benefício previdenciário pago pela Previdência Social com o objetivo de garantir auxílio financeiro para as genitoras logo após o nascimento de seus filhos durante 120 dias e com início no período de 28 dias antes do parto conforme art. 71 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, para que a requerente tenha direito ao benefício se faz necessário o cumprimento de três requisitos: a) possuir qualidade de segurada da Previdência Social em qualquer uma das espécies (contribuinte individual, empregada

doméstica, empregada trabalhadora avulsa, segurada especial ou segurada facultativa); b) o fato gerador do direito, ou seja, o nascimento da criança, aborto não criminoso, guarda e adoção; c) carência, que consiste no período mínimo exigido de pagamento das contribuições, assim como expressa o art. 71 da lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Deste modo, mães que preenchiam todos os requisitos antes da alteração legislativa, tinham o direito de receber o salário-maternidade requerendo em até 5 (cinco) anos após o parto ou adoção, isso porque um prazo decadencial mais amplo possibilitava que as mães que desconheciam seus direitos tivessem mais chances de buscar o benefício. O prazo anterior era satisfatório comparado ao prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias, da atual mudança legislativa neste artigo discutida.

Assim, depreende-se desta situação que o prazo atual pode ser prejudicial à busca pelo conhecimento do direito das possíveis beneficiárias, que terão um lapso de tempo muito menor para ingressarem com o requerimento.

Quando estamos tratando dessas mães devemos destacar a tamanha necessidade que a mulher atualmente tem de se inserir do mercado de trabalho para custear as despesas domésticas e, muitas vezes, as mães solteiras são as que não possuem ajuda financeira familiar e sequer têm auxílio para os cuidados com a criança nos primeiros meses.

Nesse diapasão, necessário discutir sobre a importância do afastamento das atividades laborativas das mães nos primeiros meses de seu filho, o quanto sua dedicação influencia a saúde e o desenvolvimento da criança, bem como sua própria saúde mental e física.

No mesmo contexto é o artigo publicado no site da Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba, pela psicóloga Paula Beatriz Gallerani Cuter Rochel,

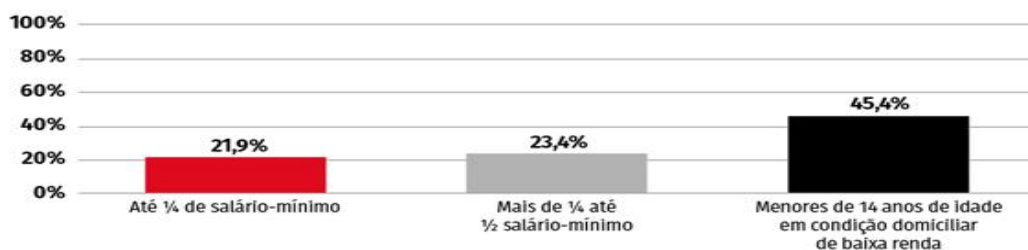
a qual trata sobre este período pós-parto com muita precisão, demonstrando com análises técnicas o desenvolvimento da relação do bebê com a mãe. Cabe aqui citar o que expõe a psicóloga quanto à importância desta relação: *“O nascimento da vida psíquica do bebê começa na relação que é estabelecida com a mãe. ‘Não existe um bebê’, mas um bebê em relação com a sua mãe.”*

A partir disso, podemos visualizar a necessidade do período de afastamento destas mães do trabalho, tendo em vista o acompanhamento de cada fase e momentos em que só a mãe poderá suprir as necessidades da criança nos primeiros meses, conseqüentemente, sendo construída a relação maternal entre a mãe e o bebê. Com base nisso, conseguimos compreender que as mães não precisam apenas de uma contribuição e sim também do afastamento do trabalho em razão de uma vida que depende e exige muito delas.

Por outra ótica, com relação à importância do salário-maternidade, podemos imaginar que o valor deste benefício auxilia “abastecer geladeiras” de muitas famílias que se encontram em estado de miserabilidade e ao mesmo tempo aliviando as preocupações pela busca de algum valor para custear necessidades básicas de uma família.

Para fazermos uma reflexão mais ampla acerca da necessidade de um benefício e o quanto ele pode fazer a diferença para uma família, vejamos agora estatísticas da Fundação Abrinq que apresenta estatísticas de milhões de crianças em trabalho infantil e que muitas delas nem na escola estão, devido a situações de vulnerabilidade de suas famílias.

Um exemplo relativo à importância do benefício do salário-maternidade, mesmo que por poucos meses poderia ser de grande ajuda, segue abaixo:



Assim sendo, este benefício cumpre um propósito importantíssimo quando proporciona para unidade familiar um benefício do qual será utilizado para garantir um mínimo necessário ao ser humano durante 120 (cento e vinte) dias após a ocorrência do parto ou adoção, preservando a dignidade humana (art.1º, III, CF/88), o qual é também assegurado aos trabalhadores no art. 7º, XVIII da Constituição Federal/88, conforme abaixo transcrito.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Portanto, um direito como este deve ser considerado de extrema relevância a ser preservado pelo Estado em decorrência de todo impacto que causaria na sociedade ao ser afetado por qualquer alteração negativa, como de fato causou, a partir desta alteração legislativa ora discutida.

2 DO PRAZO DECADENCIAL PREJUDICIAL

Durante a vigência da MP 871/2019, de 18/01/2019 a 18/06/2019, as mães passaram a ter até 180 dias após o parto ou adoção para requerer seu salário maternidade, uma vez que foi inserido o art. 71-D na Lei nº 8.213/91, o qual pontuou:

Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Tratou-se de prazo decadencial específico e diferenciado daquele trazido em nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios que, caso não fosse observado, geraria a perda do direito o qual, quando da conversão da MP 871/2019 na Lei 13.846/2019, foi retirado e prevaleceu o prazo anterior, uma vez que a MP perdeu seus efeitos.

Ademais, como “um balde de água fria” na esperança das mães que resultaram prejudicadas, temos que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu, no Tema 176, em relação às MP 739/2016 e MP 767/2017, que vale a regra em vigor em cada momento histórico.

Entretanto, pois o Juiz Federal Oscar Valente Cardoso e o analista judiciário Adir José da Silva Júnior, disponibilizaram um artigo no site da Jus.Brasil.com, sustentando que a tentada instituição do prazo decadencial afronta o Tema 313 em Repercussão Geral, julgada no RE 626489, o qual declara a inexistência de prazo decadencial para concessão do benefício tendo como Relator Min. Roberto Barroso, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 626489 SE - SERGIPE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-184 23-09-2014).

Dessa forma, foi decidido que não há prazo decadencial para requerer o benefício, ou melhor, a qualquer tempo poderá o requerente, o qual encaixou-se nos requisitos exigidos, requerer o benefício, sendo limitado pelo prazo de 10 anos apenas os casos de revisão conforme expõe o art. 103 da nova redação pela Lei nº 10.839, de 2004.

Alteração plenamente coerente com a necessidade das pessoas que se encaixam para gozar deste benefício, excluindo de vez a possibilidade da perda do direito em razão de um prazo tão descabido como o de 180 (cento e oitenta) dias previstos na MP 871/2019, gerando segurança e a preservação da dignidade humana.

Portando, assim como reconheceu o STF, estamos tratando sobre um direito fundamental, isto é, mães tendo seus direitos fundamentais prejudicados por uma redução de prazo extremamente desproporcional e que claramente dificultaria o conhecimento daqueles que porventura poderiam conhecer desse direito e/ou de alguma forma buscar seu direito.

Não há dúvidas que a referida MP 871/2019 traz consigo notável inconstitucionalidade em razão do prazo decadencial e conseqüentemente apresentando um retrocesso significativo na sociedade ao colocar impedimento ao acesso de um determinado direito.

3 DOS REQUERIMENTOS

Bem verdade que ainda é cedo para conhecer a repercussão total do impacto normativo do prazo decadencial instituído pela MP 871/2019, mas já é hora de se questionar acerca dos fatos geradores ocorridos durante a vigência da MP e que não foram requeridos durante o prazo: teriam eles decaído ou não?

Talvez, poder-se-ia supor que referidos casos seriam extremamente isolados, em decorrência no curto prazo de vigência do tal prazo decadencial. Por conseguinte, a fim de sanar tal dúvida, solicitou-se diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social a contagem atual dos requerimentos de salário-maternidade em 2019.

Pelo que podemos constatar, o salário-maternidade apesar de ser um benefício de curta duração, não pode ser desconsiderado, pois é de extrema relevância e recorrência social, conforme apresenta o quadro 1:

Quadro 1: Salário Maternidade Requeridos

ESTADOS	SALÁRIO MATERNIDADE REQUERIDOS NO ANO DE 2019
Alagoas	8.609
Amazonas	23.001
Bahia	52.688
Ceará	22.052
Mato Grosso do Sul	8.157
Espírito Santo	9.867
Goiás	10.512
Maranhão	23.907
Mato Grosso	8.299
Minas Gerais	46.423
Pará	17.285
Paraíba	13.390
Paraná	26.633
Pernambuco	21.776
Piauí	15.744
Rio de Janeiro	24.364
Rio Grande do Norte	7.873
Rio Grande do Sul	20.587
Santa Catarina	16.813
São Paulo	82.054
Sergipe	4.497
Distrito Federal	231.650
Acre	4.185
Amapá	2.544
Rondônia	4.585
Roraima	2.301
Tocantins	4.429
Total	714.225

FONTE: SUIBE, 2019

Com base nos dados acima apresentados, podemos considerar que a quantidade de pessoas que não requereu o benefício foi apenas por falta de interesse?

Com todo o caos econômico em que vivemos e grande proporção de miserabilidade, será que essas mães deixariam por qualquer motivo de buscar por essa ajuda financeira? Esses e outros questionamentos referentes a estes casos nos leva ao entendimento de que existe sim, ainda, inúmeras mães, que por falta de conhecimento e/ou logística deixam de requerer seus direitos.

Relatando um caso local e concreto, há situação de “Horrana de Oliveira”, a qual na época do nascimento do filho se encontrava assegurada, mas que somente veio a ter conhecimento de que faria jus ao benefício de salário-maternidade quando passados cerca de 7 (sete) anos após a data do parto.

Nesse passo, portanto, pressupõe-se que inúmeros outros casos similares poderão ser constatados, principalmente em relação às seguradas especiais, que culturalmente tem menos acesso às informações e condições logísticas, uma vez que desde o começo do ano de 2019, conforme **Fonte:** SUIBE, 2019, o INSS tem transmutado seu atendimento para predominantemente à distância, via acesso à internet.

Assim, a fim de sanar referidos casos, ideal que o Congresso Nacional editasse um decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas ocorridas durante a vigência da MP; o que não fez até o momento.

Por todo o exposto, em decorrência do significativo número de requerimentos e da alarmante prejudicialidade que causa na vida dos segurados, atrelado a bem fundamentada tese de inconstitucionalidade do dispositivo, há que se ter como consequência o desembocar dessas situações ao judiciário, tal como ocorreu com as MP 739/2016 e MP 767/2017, controvérsias judiciais quais muitas resultaram favoráveis ao segurado.

4 DA DIVULGAÇÃO

Atualmente a tecnologia tem sido uma ferramenta cada vez mais explorada e utilizada para facilitar nosso dia a dia e possibilitado grande alcance de informações. Ocorre que, mesmo com todo avanço tecnológico e o acesso às informações serem

bem mais alcançáveis, muitas pessoas deixaram de requerer o benefício em um prazo de 5 anos, assim como apresentado e argumentado anteriormente.

Um exemplo seria: se colocarmos a expressão “salário-maternidade” no buscador de pesquisas da internet (<https://www.google.com/search>), automaticamente seremos direcionados para as informações sobre o assunto, sendo bombardeados por inúmeras informações, podendo ser elas atualizadas, desatualizadas ou até mesmo falsas. Assim, dificulta ainda mais o manuseio da internet para busca de informações importantes.

Novamente podemos citar a seguinte problemática: como uma pessoa que não tem ideia de seus direitos terá a atitude de buscar por essas informações? Ou seja, para que ela busque informações de direitos é necessário que cheguem notícias de que existem tais direitos ao seu conhecimento, principalmente um direito de grande importância numa sociedade em que várias são vulneráveis socialmente.

À vista disso, temos o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), instituído pela Lei nº 8.742, de dezembro de 1993, o qual é responsável pela execução dos programas sociais do Governo Federal. Vejamos o artigo 2º, do qual trata dos objetivos da Assistência Social:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Portanto, quais as atividades em que o Estado por meio dos programas sociais desenvolveu para conscientizar possíveis mães detentoras de tais direitos? A função social atribuída para o CRAS está sendo de fato sendo realizada? São perguntas preocupantes e que precisam ser levadas em consideração devido tamanha responsabilidade com grande parte da sociedade podendo causar inúmeros prejuízos.

Então, existe todo o respaldo pela Lei, bem como quem executa os programas relacionados com a Assistência Social, entretanto, não existe a efetividade referente o interesse do Estado em divulgar e conscientizar as pessoas sobre seus direitos, situação plenamente contrária com relação ao sentido da execução do bem social.

Muitas dessas famílias sequer conhecem o tal do “CRAS”, pelo fato de não terem o real acompanhamento e por seguinte, perdem a oportunidade de serem conscientizadas de um possível salário maternidade. A própria Lei deixa clara sobre os objetivos enfatizando sobre a proteção à família no inciso I, alínea a, da Lei 8.742/1993.

Nesse sentido, podemos analisar se no prazo de 5 anos não houve divulgações e campanhas para conscientização imaginamos agora o prazo de 180 dias: quantas pessoas já perderam e iriam perder este direito por falta de conhecimento dessa alteração?

Dessa forma, o Estado deveria realizar estudos buscando levantar estatísticas de forma geral da sociedade para investir na propagação e conscientização deste direito (salário-maternidade), ao invés de simplesmente alterar de forma lesiva o prazo decadencial sem qualquer análise geral e amparo legal.

Evidentemente que não há como divulgar todos os direitos que existem, entretanto, devemos analisar o contexto deste direito e a tamanha alteração prejudicial ocorrida.

Em razão disso, vemos a necessidade da divulgação e conscientização de informações sobre este benefício, tendo em vista um direito fundamental de suma relevância e que precisa ser conhecido e conseqüentemente procurado por pessoas que possivelmente se enquadram nas exigências para requerer o benefício.

O quão recompensador deve ser para uma mãe nesse momento do nascimento de seu filho (a) enquadrar-se nos requisitos exigidos, e por seguinte ter a oportunidade de se afastar das atividades laborais para dedicar-se a este momento delicado e único, recebendo um auxílio financeiro.

Nitidamente é uma segurança transmitida para essa mãe por meio do salário-maternidade e ao mesmo tempo incentivando uma maternidade saudável tanto para mãe quanto para criança, assim como abordarmos anteriormente quando tratamos sobre a importância do afastamento da mãe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como observarmos o quanto estaríamos retroagindo ao reduzir este prazo, pois ao invés de garantir os direitos fundamentais mínimos de uma mãe, estaríamos nitidamente nos deparando com uma decadência social que geraria inúmeros prejuízos. Portando a MP 871/2019, ao reduzir o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para 180 (cento e oitenta) dias, para requerer o salário-maternidade, claramente expressou inconstitucionalidade ferindo o direito fundamental de uma mãe, passando de anos para dias, uma diferença plenamente desproporcional.

Saliente-se, ainda, a tamanha importância deste direito e o quanto deveria ser divulgado, fator este, que gerou e ainda gera a falta de conhecimento à pessoas que supostamente teriam direito, e mesmo com uma redução gigantesca do prazo decadencial, não houve sequer um trabalho de divulgação e campanhas informando sobre essa redução extremamente inconstitucional, mesmo tendo uma assistência social (CRAS), instituída pelo Estado para cumprir os projetos sociais..

Com isso, podemos imaginar inúmeras pessoas que foram e/ou irão ser impedidas de requerer o benefício (salário-maternidade), causando um prejuízo irreparável e aumentando a probabilidade de miserabilidade no Brasil.

Infelizmente, um retrocesso na sociedade no momento em que temos uma norma que enterra todo um processo de conquista que fora obtido com muita luta e sofrimento por meio de movimentos marcantes em busca deste direito e ao mesmo tempo, sendo afetado uma garantia constitucional respaldado por nossa Constituição/88.

Por fim, além de uma análise jurídica, também se faz necessário uma análise do desenvolvimento da sociedade por meio de estudos e estatísticas, podendo de forma eficaz ser aplicado normas que possam gerar avanços, justiça e principalmente ser resguardado todos os direitos fundamentais da sociedade.,

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL: **REQUERIMENTOS REALIZADOS**. Secretaria de Previdência Social. Ministério da Economia. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 871/2019**, Senado notícias. 2019.

CARDOSO, Oscar Valente; SILVA JÚNIOR, Adir José da. **Novidades da Medida Provisória n. 871/2019: salário-maternidade e prazo de decadência**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, 2019.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Fundação Abrinq traça panorama da Infância e Adolescência no Brasil**. Estatísticas de miserabilidade. 2021

GOOGLE. Na internet, automaticamente seremos direcionados para as informações sobre o assunto - salário Maternidade. Acesso em 21.05.2021.

ROCHEL. Paula Beatriz Gallerani Cuter. **A importância da relação mãe-bebê no primeiro ano de vida como fator determinante para um desenvolvimento emocional satisfatório**. Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba. 2012.

SANTOS, Bruno Henrique Silva. **A Inconstitucionalidade Da Alteração Do Artigo 103 Da Lei 8.213/91 Pela MP 871**. Revista Consultor Jurídico. 2019.